SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874544 - PR (2023/0440141-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	SAMUEL MENDES MOREIRA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme art. 14 da mesma lei. A defesa alega ausência de provas de transnacionalidade e que a arma foi adquirida para proteção pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A defesa não comprovou a verossimilhança das alegações de que a arma era para defesa pessoal e de origem nacional, tampouco a aquisição, ainda que irregular. Destacou-se no acórdão impugnado que a origem brasileira dos contratantes para o transporte da droga não implica na questão da importação de artefato bélico sem autorização.

5. A comprovação da conduta foi devidamente configurada, inviabilizando a desclassificação para o delito de porte ilegal de arma de fogo.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

Documento eletrônico VDA44486455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:45
Código de Controle do Documento: 22220df7-6951-4f2f-a65b-a87dda2caddf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:45
Código de Controle do Documento: 22220df7-6951-4f2f-a65b-a87dda2caddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874544 - PR (2023/0440141-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	SAMUEL MENDES MOREIRA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme art. 14 da mesma lei. A defesa alega ausência de provas de transnacionalidade e que a arma foi adquirida para proteção pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A defesa não comprovou a verossimilhança das alegações de que a arma era para defesa pessoal e de origem nacional, tampouco a aquisição, ainda que irregular. Destacou-se no acórdão impugnado que a origem brasileira dos contratantes para o transporte da droga não implica na questão da importação de artefato bélico sem autorização.

5. A comprovação da conduta foi devidamente configurada, inviabilizando a desclassificação para o delito de porte ilegal de arma de fogo.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

Documento eletrônico VDA44486220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:50
Código de Controle do Documento: 95162161-3966-45e7-9eb0-3c70e64b9fdb

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 107/108 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem de habeas corpus lá impetrado, mantendo a condenação do ora paciente à pena de pela prática do delito previsto no art. 18, da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo).*
>
> *Daí o presente writ, por meio do qual o impetrante busca a desclassificação da conduta pela qual o acusado foi condenado para a descrita no art. 14, do referido diploma legal. Afirma que "não havendo provas de que Samuel Mendes Moreira tenha promovida a internalização do armamento em território nacional e tampouco que tenha concorrido para tal introdução, ou, ainda, que estivesse ciente sobre uma suposta procedência estrangeira do artefato bélico, a desclassificação do delito é medida que se impõe." (fl. 10).*
>
> *3. O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/86 4. Informações prestadas às fls. 89 e seguintes.*
>
> *5. Vieram então os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação do custos legis. É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na tipificação do delito.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de*

Documento eletrônico VDA44486220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:50
Código de Controle do Documento: 95162161-3966-45e7-9eb0-3c70e64b9fdb

ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da desclassificação de tráfico internacional de armas para a conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (e-STJ fls. 71/72)

3. Delito do artigo 18 da Lei 10.826/2003

Tipicidade

Conforme narrado, ao denunciado foi imputada a prática do crime de

Documento eletrônico VDA44486220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:50
Código de Controle do Documento: 95162161-3966-45e7-9eb0-3c70e64b9fdb

tráfico internacional de arma de fogo, com previsão no artigo 18 da Lei 10.826/2003:

"Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa."

Da leitura do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, infere-se que o delito, na modalidade importar, consuma-se no momento em que o agente introduz armas de fogo ou correlatos sem autorização da autoridade competente, em território nacional.

No presente caso, foi apreendida, na data de 18-10-2021, 1 (uma) pistola calibre 9mm, desmuniciada, além de 2 (dois) carregadores, importados sem autorização da autoridade competente.

A defesa requer a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 14 da mesma Lei.

Sustenta a ausência de provas de transnacionalidade delitiva, bem como que a arma foi adquirida cerca de um ano antes, com o fim exclusivo de garantir sua proteção pessoal em face de desentendimentos que teve com terceiros no bairro onde reside em Foz do Iguaçu/PR.

Afirma que o relato do réu encontra guarida no depoimento prestado em juízo por seu cunhado, o informante Edgar Marcelo, o qual indicou que já presenciou o réu na posse do armamento outras vezes antes do fato objeto dos autos.

Por fim, alega que os indivíduos com quem Samuel negociou o transporte da droga (e, na versão do MPF, também da arma), indiscutivelmente eram brasileiros e ostentavam terminais telefônicos registrados no Brasil, o que constitui forte indício da verossimilhança da alegação de Samuel no sentido de que foi contratado em Foz do Iguaçu/PR e desconhecia suposta procedência estrangeira dos itens transportados.

A tese não merece acolhimento.

Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, é ônus da defesa, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do jus puniendi.

E tal não ocorreu na hipótese. Pelo contrário. A versão apresentada pelo réu se mostrou inverossímil e dissociada dos elementos probatórios.

Cumpre destacar que a alegação de que "a arma foi adquirida cerca de um ano antes, com o fim exclusivo de garantir sua proteção pessoal" se contrapõe ao argumento de que "os indivíduos com quem Samuel negociou o transporte da droga (e, na versão do MPF, também da arma), indiscutivelmente eram brasileiros e ostentavam terminais telefônicos registrados no Brasil, o que constitui forte indício da verossimilhança da alegação de Samuel no sentido de que foi contratado em Foz do Iguaçu/PR e desconhecia suposta procedência estrangeira dos itens transportados".

Gize-se que o fato de seus supostos contratantes serem brasileiros e se utilizarem de terminais telefônicos registrados no Brasil é insuficiente para afastar as evidências de importação do armamento, tampouco para elidir a responsabilidade pelos fatos imputados.

Documento eletrônico VDA44486220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:50
Código de Controle do Documento: 95162161-3966-45e7-9eb0-3c70e64b9fdb

Como destacado pelo magistrado de origem, o acusado não juntou aos autos qualquer prova mínima de que a arma era de sua propriedade, mesmo que adquirida de forma irregular. A afirmação prestada pelo informante de defesa, no sentido que que o acusado possuía uma pistola preta é muito vaga e desprovida de qualquer indício de prova.

Portanto, não é crível a versão de que a arma de fogo foi adquirida para defesa pessoal, sobretudo, porque o armamento estava desmuniciado.

Por fim, acrescente-se que, ainda que o Decreto 9.847/2019 e a Portaria 1.222/2019 do Comando do Exército tenham incluído o calibre 9mm dentre as armas de fogo de uso permitido, uma vez comprovada a origem estrangeira do armamento e devidamente configurada a transnacionalidade da conduta, mostra-se inviável a desclassificação para o delito previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento.

Nesse sentido: "constatado que o réu importou munições de arma de fogo, sem autorização da autoridade competente, correta a capitulação da conduta no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, não se tratando, portanto, de porte ilegal de arma de fogo descrito no art. 14 do mesmo estatuto" (TRF4, 5002805-10.2020.4.04.7106, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, juntados aos autos em 14/09/2021).

Delineado esse cenário, a conduta descrita na exordial amolda-se, formalmente, ao tipo inscrito no artigo 18 da Lei 10.826/2003.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CARÁTER INTERNACIONAL DA AÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. INTRODUÇÃO DE ARTEFATO BÉLICO NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. DELITO CONTRA A PAZ PÚBLICA E DELITO PATRIMONIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O tipo de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, configura-se com o mero favorecimento da entrada ou saída, a qualquer título, do artefato bélico do território nacional, sem autorização da autoridade competente. Isto é, aplica-se ao simples porte de arma para além das fronteiras nacionais. Precedentes.

II - Assim, para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o delito de receptação e os do Estatuto do Desarmamento seriam, de regra, crimes autônomos, com naturezas jurídicas e bens tutelados distintos, devendo o agente responder pela sua prática em concurso material.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 368.990/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA44486220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:50
Código de Controle do Documento: 95162161-3966-45e7-9eb0-3c70e64b9fdb

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego a ordem** pleiteada no presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44486220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:50
Código de Controle do Documento: 95162161-3966-45e7-9eb0-3c70e64b9fdb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0440141-0 **HC 874.544 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50142664220214047009

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	SAMUEL MENDES MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 19:23:41
Código de Controle do Documento: E5985C5E-7D3E-4FF1-AADA-3A43F7776BCE